

Acórdão: 15.857/04/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111906-55  
Impugnante: Comercial João Luiz Frizzera Ltda  
Proc. S. Passivo: Rodrigo Condé de Carvalho  
PTA/AI: 01.000143840-68  
Inscr. Estadual: 011.121877.00-21  
Origem: DF/ Governador Valadares

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Imputação de entrada de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, apurado através de documentos extrafiscais. Restando comprovado nos autos que os citados documentos extrafiscais foram apreendidos em estabelecimento de terceiro, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/04/2003 a 03/11/2003, apurado através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento Alessandro de Oliveira Guerra, com a documentação fiscal e contábil da Autuada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54 a 60, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70 a 71.

---

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre aquisição de mercadorias sem documento fiscal, no período de 01/04/2003 a 03/11/2003.

A constatação fiscal no caso presente deu-se no cotejo de documentos extrafiscais, denominados de controle de venda, pertencentes ao Contribuinte Alessandro de Oliveira Guerra, I. E nº011.958516.0046.

A referida documentação foi apreendida no estabelecimento do citado Alessandro e não na empresa autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência é de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

“Data venia”, o feito fiscal não merece prosperar, pois, os documentos extrafiscais citados na peça de acusação não foram apreendidos no estabelecimento autuado e sim em um terceiro.

Não bastasse este fato os demais documentos que nortearam a presente acusação eram também da competência e guarda de um terceiro que não tem nada com a empresa Autuada.

Com todo o respeito, não existe segurança jurídica que possa referendar um feito fiscal calcado em documentos extrafiscais apreendidos e pertencentes a um terceiro.

Pelo que se verifica dos autos o feito fiscal não merece acolhida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 09/06/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ